



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**RECURSO ADESIVO DE EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL
Nº 5000194-21.2010.4.04.7014/PR**

RECORRENTE : JOAQUIM OSORIO RIBAS
ADVOGADO : MAGALY RUBEL RIBAS
RECORRIDO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário **adesivo** interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

Ocorre que, aplicando-se o princípio da unirrecorribilidade, não deve ser conhecido do aludido recurso extraordinário adesivo (RECADES11, evento 18), pois o recorrente já havia sido interposto outro recurso extraordinário (RECEXTRA1, evento 16) contra o mesmo acórdão.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É entendimento assente na jurisprudência do STJ que a interposição simultânea de dois recursos especiais pela mesma parte, impossibilita o conhecimento do segundo apelo nobre pela ocorrência da preclusão consumativa, pois a interposição do primeiro especial impede o manejo de novo recurso pela restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade.

2. Na espécie, contata-se que, embora não esteja explicitamente afirmado, o segundo recurso especial, interposto após o julgamento dos embargos declaratórios, foi reiteração do primeiro, tendo em vista se tratar de verdadeira cópia daquele, razão pela qual deve ser conhecido. Destarte, havendo deficiência no julgado embargado a ensejar a sua alteração, os aclaratórios devem ser providos.

3. Embargos de declaração acolhidos, para posterior julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 1242108, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2011)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ...

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, devido ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.

(AgRg no Ag nº 1.169.633/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe em 01/07/2011)

E do próprio STF:

ICM. REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. RECURSO ADESIVO COMPLEMENTAR DE APELAÇÃO.

Na repetição do indébito fiscal e devida a correção monetária, por aplicação analógica, quando há princípio legal no sentido de ser ela devida se o contribuinte, ao invés de pagar para repetir, depositar para recorrer.

É razoável (súmula 400) interpretação segundo a qual não se admite recurso adesivo que vise a complementar apelação já interposta pela parte. Para reexame de prova não é cabível recurso extraordinário (súmula 279).

Conhecido e provido o recurso extraordinário da primeira recorrente; não conhecido o recurso extraordinário do segundo recorrente.

(STF, RE 86327, 2ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 22/11/1977)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não cabe de acórdão embargável na instância local (súmula 281).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO.

Ao interpor recurso extraordinário seu, a parte renuncia a recurso extraordinário adesivo subsequente ao apelo extremo da outra parte.

(STF, RE 90.889, 2ª Turma, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, DJ 03/07/1979)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário adesivo.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 24 de fevereiro de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8149914v7** e, se solicitado, do código CRC **4BC1747B**.

